PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013278-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**

Requerente: Paulo Sérgio da Silva

Requerido: Portocred S/A

PAULO SÉRGIO DA SILVA ajuizou ação contra PORTOCRED S/A, pedindo a revisão do contrato de mútuo e, consequentemente, a devolução em dobro do valor pago em excesso. Alegou, para tanto, que a taxa de juros contratada foi de 13,43% ao mês, contudo está incidindo no financiamento uma taxa superior a 15,14% ao mês.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, embora tenha sido autorizado o depósito do valor incontroverso da prestação mensal.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que não ocorreu qualquer modificação capaz de tornar o contrato excessivamente oneroso, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas e que a taxa de juros contratada não é abusiva.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas, porque a relação jurídica está documentalmente provada e a controvérsia constitui questão de direito, apenas.

Pela previsão contida no art. 492 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da congruência, este juízo está adstrito aos limites do pedido e causa de pedir elaborados pelo autor na petição inicial. Nesse sentido, não devem ser reconhecidas as alegações formuladas pelo autor na réplica, pois escapam ao limite objetivo da lide, que se restringe à suposta cobrança de juros compensatórios de maneira diversa da prevista no contrato. Aliás, o próprio autor consignou na petição inicial que "em momento algum é questionada a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, muito menos a prática de anatocismo" (fl. 02).

Alega o autor que o contrato prevê a incidência de uma taxa de juros de 13,43% ao mês, contudo a instituição financeira está aplicando o percentual de 15,14% ao

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mês, ocasionando, assim, um aumento no valor das parcelas mensais. Entretanto, a taxa referida pelo autor como efetivamente praticada pela ré enquadra-se na taxa do Custo Efetivo Total (CET) prevista no contrato (fl. 14/15).

A Resolução nº 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional assim dispõe acerca da informação e divulgação do Custo Efetivo Total nos contratos de financiamento:

"Art. 1º: As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º: O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET);

§ 2º: O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Tem-se, portanto, que o CET expressa o efetivo custo da operação de crédito, abrangendo não só a taxa de juros remuneratórios, mas também outras despesas do financiamento, como tributos, tarifas e seguro. Logo, não há que se falar em cobrança de taxa de juros superior à pactuada, haja vista que o financiamento teve por base o Custo Efetivo Total, previsto de forma clara e expressa no contrato.

Refiro precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual c.c. reparação de danos. Aparente discrepância entre as taxas de juros remuneratórios cobrada e a pactuada. Custo Efetivo Total. Os juros mensais que o autor acredita não haver contratado decorrem exatamente da aplicação dos juros previstos no contrato, mas de maneira capitalizada, de forma que a discrepância é aparente e não verdadeira. Outrossim, o financiamento teve por base o Custo Efetivo Total, e, como consequência, não há falar em cobrança de taxa de juros superior à pactuada, máxime porque a informação constou de forma clara e expressa no contrato, e a discrepância encontra justificativa, pois o CET corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito. Apelação provida." (Apelação nº 1014704-17.2015.8.26.0344, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

06/10/2016).

"Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de depósito incidental e antecipação de tutela – Contrato bancário – Improcedência – Encargos financeiros – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros mensal superior a que fora inicialmente contratada e prevista no contrato – Inocorrência – Taxa de juros mensal aplicada ao contrato que refere-se ao Custo Efetivo Total, que nada tem de ilegal ou abusivo, estando de conformidade com a Resolução nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional – Sentença mantida - Recurso da autora impróvido" (Apelação nº 1014346-02.2015.8.26.0005, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 29/09/2016).

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Alegação de que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é diversa da contratada - Descabimento - Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informado no contrato celebrado entre as partes - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 0066790-43.2012.8.26.0002, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 26/10/2015).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 15% do pequeno valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA